



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90006/2025

Processo Administrativo n.º 0423/2025

Objeto: Aquisição de cadeiras ergonômicas (modelo escritório/home office) para atendimento das necessidades do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI.

Brasília - DF, 04 de setembro de 2025.

DECISÃO Nº 02/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa NBX SOLUÇÕES INTEGRADAS, inscrita no CNPJ sob o n 28.475.608/0001-91, representada por Nívia Cristina Restivo Da Silveira Bicalho.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 08/09/2025 às 10h00, conforme Edital de Pregão Eletrônico 90006/2025 devidamente publicado.

A solicitante encaminhou e-mail na data 03/09/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NBX Soluções Integradas EIRELI-ME contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, referente à aquisição de cadeiras ergonômicas (modelo escritório/home office) para atendimento das necessidades do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis – COFECI.

A impugnação concentra-se nos seguintes pontos:

- a) Inconsistência no Revestimento e Estofamento das Cadeiras;**
- b) Incompatibilidade entre a Especificação de Revestimento e a NR-17;**
- c) Altura do Encosto e Apoio de Cabeça.**



III. DA ANÁLISE

3.1. Dos Esclarecimentos Necessários acerca do modelo referência

O modelo de referência, como o Uni da Flexform, mencionado no TR, não é uma exigência obrigatória, mas sim uma referência ilustrativa. Esse modelo não estabelece marca ou modelo obrigatório.

Conforme destacado no próprio TR, o modelo de cadeira serve apenas como referência para fins de comparação e ilustração, e não como uma exigência vinculante. Importante destacar que:

- O TR estabelece que o produto a ser fornecido deve estar em conformidade com as Especificações Técnicas Mínimas, que estão devidamente descritas no item 3.5 do TR, e não com o modelo de referência.
- Não é permitida a exigência de marca para este tipo de contratação, conforme a legislação vigente e os princípios de isonomia e competitividade.

Assim, as licitantes podem apresentar produtos de quaisquer marcas/modelos, desde que comprovem que atendem integralmente às especificações mínimas exigidas no edital.

Por oportuno, deve-se destacar que, apesar das alegações da impugnante, de que o modelo referência não atenderia a NR 17, a referida cadeira, possui certificação NR-17, conforme pode ser verificado no site da fabricante. Isso significa que o produto já foi avaliado e aprovado de acordo com as normas ergonômicas estabelecidas pela NR-17. Portanto, não há que se falar em desacordo com a norma, uma vez que a cadeira já está certificada como conforme às exigências da NR-17.

3.2. Análise da Suposta “INCONSISTÊNCIA N 1 – Exigência de estofamento em confronto com modelo de referência”

A impugnante questiona supostas contradições entre as exigências de estofamento e o modelo de referência, que apresenta encosto telado, o que, segundo a empresa, contraria a NR-17 e seu Anexo II, que exige que assentos, encostos e apoio de cabeça sejam estofados.

De início, deve-se destacar que a impugnante quando da apresentação dos seus argumentos alega:

(...) O Anexo II da NR-17, citado expressamente como referência normativa pelo próprio COFECI, estabelece que assento, encosto e apoio de cabeça devem ser estofados e revestidos em tecido com trama permeável ao ar (**Portaria SIT no 09/2007, atualizada pela Portaria MTP no 4219/2022, Subitem 3.1, alínea j, inciso II**).
Omissis.
Grifos nossos.



Pois bem. De antemão, deve-se pontuar que a Portaria SIT 09/2007, constante do Anexo II da NR 17, no Subitem 3.1, alínea j, inciso II, que trata especificamente dos ASSENTOS prediz que:

3.1 Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, deve ser proporcionado ao trabalhador mobiliário que atenda ao capítulo 17.6 Mobiliário dos postos de trabalho da Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17) e que permita variações posturais, com ajustes de fácil acionamento, de modo a prover espaço suficiente para seu conforto, atendendo aos seguintes requisitos: (...)
j) os assentos devem ser dotados de:
II - superfícies onde ocorre contato corporal estofadas e revestidas de material que permita a perspiração;
(...)

Ainda a Portaria SIT 09/2007, Subitem 3.1, alínea j, prevê sobre encosto e apoio de cabeça:

VIII - encosto ajustável em altura e em sentido anteroposterior, com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar;

Sendo que tais previsões estão em total consonância ao previsto no Anexo I do Edital 90006/2025, quando do previsto no subitem 3.5.1., Especificações Técnicas Mínimas da Cadeira Ergonômica (modelo escritório/home office), veja-se:

3.5.1.1. Estrutura Geral

- a) Cadeira giratória com base de 5 pés, confeccionada em material de alta resistência mecânica, como alumínio fundido ou resina termoplástica de alta durabilidade;
- b) Rodízios duplos com diâmetro mínimo de 60 mm, adequados a diferentes tipos de piso (carpete, piso cerâmico, madeira, entre outros);
- c) Pistão classe 4, com ajuste de altura entre 37 e 50 cm do piso, oferecendo flexibilidade de ajuste de altura;
- d) Espuma de assento injetada com densidade entre 40 e 50 kg/m³, oferecendo conforto e resistência ao uso prolongado;
- e) Revestimento em material sintético de alta resistência e fácil manutenção, com acabamento antiabrasivo e microperfurações para melhor ventilação e conforto térmico;
- f) Suporte de peso mínimo de 136 kg, adequado para a maioria dos usuários.

3.5.1.2. Assento

- a) Profundidade ajustável entre 37 e 46 cm, proporcionando maior conforto e adaptabilidade ao corpo do usuário;
- b) Borda frontal arredondada, proporcionando maior conforto e redução da pressão sobre as coxas;
- c) Superfície de assento com leve conformação para garantir conforto durante longos períodos de uso;
- d) Sistema de ajuste de altura por pistão com curso mínimo de 10 cm, permitindo fácil adaptação a diferentes usuários e posturas;



e) Sistema de deslizamento para ajuste de profundidade com curso mínimo de 5 cm.

3.5.1.3. Encosto

- a) Encosto com ajuste de altura e profundidade (ajuste anteroposterior) para apoio completo da região lombar e costas;
- b) Inclinação ajustável com no mínimo 4 pontos de parada, permitindo ajustes variados para conforto ao longo do dia;
- c) Curvatura adaptada à região lombar, com suporte ergonômico para manter a postura correta e evitar tensões;
- d) Dimensões mínimas: 40 cm de largura e 30,5 cm de altura, proporcionando suporte completo para a região lombar;
- e) Revestimento com material compatível ao do assento, proporcionando uniformidade estética e de conforto.

Sobre a alegação da impugnante de que:

(...) Entretanto, o modelo Uni da Flexform, indicado como referência no Estudo Preliminar que embasou o TR, apresenta encosto telado, sem estofamento, o que colide frontalmente com a norma citada. Assim, é indispensável que a Administração sane a contradição, esclarecendo:

- a) se a cadeira deverá obrigatoriamente atender ao Anexo II da NR-17, devendo possuir superfícies estofadas; ou
- b) se a cadeira não está vinculada ao Anexo II da NR-17, admitindo encosto telado, conforme o modelo de referência.

É juridicamente e tecnicamente inexequível o atendimento simultâneo de ambas as exigências, razão pela qual se impõe a adequação do edital.

Esclarece-se.

O modelo de referência descrito no TR (Uni da Flexform) tem caráter ilustrativo e serve somente como parâmetro, não sendo uma exigência vinculante. O TR especifica que o produto deve estar em conformidade com as Especificações Técnicas Mínimas, que foram elaboradas com base nas exigências da NR-17.

Assim, não se exige que o licitante forneça o modelo de referência, mas sim que o produto atenda às especificações mínimas indicadas no item 3.5.1 do TR, que estão em conformidade com a NR-17.

O modelo citado, Uni da Flexform, foi utilizado como exemplo de cadeira ergonômica, mas a exigência principal é que a cadeira apresentada atenda às Especificações Técnicas Mínimas, como a conformidade com a NR-17, que permite a utilização de outros modelos que comprovem a compatibilidade com a norma.

Destaca-se que o TR não deixa pairar qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade do produto atender a NR 17, posto que prevê em vários momentos essa obrigatoriedade, por exemplo:



3.4. O produto deverá estar em conformidade com a Norma Regulamentadora no 17 (NR 17) e seu Anexo II, devendo o fornecedor comprovar tal conformidade por meio de laudo técnico ou certificado emitido por profissional legalmente habilitado.

3.6. Procedimentos de comprovação de conformidade com a Norma Regulamentadora no 17 (NR 17) e seu Anexo II: (...).

3.3. Análise da Suposta “INCONSISTÊNCIA N 2 – Material de revestimento incompatível com a NR-17”

A impugnante aponta que o material de revestimento especificado no TR, descrito como laminado, é de baixa capacidade de transpiração, o que, segundo ela, contraria as exigências da NR-17 (Anexo II), que exige material que permita a perspiração, como tecidos tramados.

Pois bem. Após revisar as especificações do TR, não há menção a material laminado como exigência. O TR especifica o uso de material sintético de alta resistência com acabamento antiabrasivo e microperfurações, características que são adequadas para garantir ventilação e conforto térmico, atendendo às exigências da NR-17. O revestimento em material sintético com microperfurações atende aos requisitos de transpiração e conforto térmico, fundamentais para garantir a conformidade com as exigências da NR-17.

Portanto, não há contradição entre o que foi descrito no TR e as exigências da NR-17.

3.4. Análise da Suposta “INCONSISTÊNCIA N 3 – Altura do encosto em confronto com apoio de cabeça”

A impugnante questiona a altura do encosto de 30,5 cm, argumentando que tal medida é incompatível com o uso de apoio de cabeça, conforme o modelo de referência (Uni da Flexform), que supostamente exige um encosto mais alto para suportar adequadamente o apoio de cabeça.

Assim, solicita que “o COFECI defina, de forma expressa e inequívoca: a) se a cadeira deve obrigatoriamente apresentar encosto alto com apoio de cabeça, conforme o modelo de referência; e b) em caso afirmativo, qual a dimensão mínima adequada para o encosto, não podendo prevalecer a medida de 30,5 cm, incompatível com a função exigida.”

Mais uma vez, constata-se um equívoco de interpretação de texto por parte da impugnante, pelos seguintes motivos:

- a) Conforme já exposto, o modelo de referência descrito no TR (Uni da Flexform) tem caráter ilustrativo e serve somente como parâmetro técnico, não sendo uma exigência vinculante. O TR



especifica que o produto deve estar em conformidade com as Especificações Técnicas Mínimas, que foram elaboradas com base nas exigências da NR-17. Assim, não se exige que o licitante forneça o modelo de referência, mas sim que o produto atenda às especificações mínimas indicadas no item 3.5.1 do TR, que estão em conformidade com a NR-17;

- b) As dimensões apresentadas no TR para encosto, conforme redação expressa do próprio texto, são MINIMAS “3.5.1.3, d) Dimensões mínimas: 40 cm de largura e 30,5 cm de altura, proporcionando suporte completo para a região lombar”;
- c) As dimensões apresentadas estão em conformidade com a NR 17, Anexo II, conforme previsão expressa *Portaria SIT 09/2007, Subitem 2.1, alínea j, IX “IX - largura de, no mínimo, 40 cm (quarenta centímetros) e, com relação aos encostos, de no mínimo, 30,5 cm (trinta vírgula cinquenta centímetros);”*.

Portanto, as dimensões previstas atendem a requisitos de ergonomia e conforto, respeitando a conformidade com a NR-17.

3.5. Previsão Editalíssima Expressa de Conformidade com a NR-17

Vale ressaltar que o TR prevê expressamente no item 3.4 que:

3.4. O produto deverá estar em conformidade com a Norma Regulamentadora no 17 (NR 17) e seu Anexo II, devendo o fornecedor comprovar tal conformidade por meio de laudo técnico ou certificado emitido por profissional legalmente habilitado.

3.6. Procedimentos de comprovação de conformidade com a Norma Regulamentadora no 17 (NR 17) e seu Anexo II:

Essa exigência é clara e deve ser observada por todos os licitantes. A conformidade com a NR-17 é fundamental para garantir que os produtos atendam aos requisitos ergonômicos necessários para a saúde e o bem-estar dos usuários, e deve ser comprovada por meio de documentação técnica válida, conforme previsto especialmente, mas não se limitando, no item 3.6.

3.6. Do Pedido de Retificação e Suspensão do Certame

A impugnante solicita que o TR seja retificado para sanar as inconsistências apontadas, e requer a suspensão do certame, caso necessário, para garantir a lisura e competitividade da licitação.

Após análise detalhada das impugnações e das especificações do TR, não há necessidade de retificação do edital. O TR foi elaborado em conformidade com a NR-17, e as especificações fornecidas no edital estão claras quanto aos requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos licitantes.



Além disso, o modelo de referência é meramente ilustrativo e não configura exigência obrigatória. A conformidade com a NR-17 é garantida pelas Especificações Técnicas Mínimas do TR, e qualquer produto que atenda a essas especificações e aos demais termos do edital e seus anexos será considerado.

Não se justifica, portanto, a suspensão do certame, visto que os princípios da isenção, competitividade e vinculação ao edital foram devidamente observados. O certame continuará de acordo com as condições estabelecidas no edital e seus anexos, sem a necessidade de ajustes.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE** pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa NBX Soluções Integradas EIRELI-ME, mantendo-se as especificações do Termo de Referência conforme originalmente redigido. O TR está em conformidade com a NR-17, e a exigência de certificação ou laudo técnico para comprovar a conformidade das cadeiras com as especificações mínimas do edital está devidamente garantida bem como a previsão de amostragem. O modelo de referência serve apenas como ilustração e não constitui uma exigência obrigatória.

O certame prosseguirá de acordo com as condições estabelecidas, assegurando a competitividade e a legalidade do processo licitatório.

Publique-se na plataforma, no site oficial do COFECI e dê-se ciência à impugnante.

Rogério Ferreira Coelho
Pregoeiro